



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.509 - MG (2013/0357129-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALFENAS
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, **B**, DO CPC). ART. 21 DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.509 - MG (2013/0357129-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, contra decisão (fls. 1488/1490e), da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo interposto, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para negar seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, **in casu**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a agravante, a fls. 1493/1501, contra a decisão, alegando:

"Não obstante o êxito da Agravante na demanda, entendeu por bem o ilustre Julgador monocrático em condená-la ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, cabendo a ambas as partes honorários advocatícios subumbenciais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente. Decisão que restou inalterada em sede de apelação.

Daí a afronta ao artigo 21, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil que, conforme se pode observar, ensejou a interposição do recurso especial pela Agravante, inadmitido, equivocadamente, com fulcro na súmula nº 07 deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale registrar, desde já, que é pacífico no âmbito deste colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** o entendimento no sentido de que, decaindo a autora de parte mínima da sua pretensão, a sucumbência deverá recair por inteiro sobre a parte adversa, nos exatos termos do acima trasladado dispositivo da Lei Processual.

(...)

Ainda que não se compreenda que a Agravante não sucumbiu minimamente no vertente processado, o que se admite por respeito ao debate, cumpre destacar que os ônus sucumbenciais devem ser fixados de forma proporcional às partes e, não, reciprocamente, como restou assentado nos autos. Afinal, reitere-se, esta é a previsão do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil" (fls. 1497/1499e).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a matéria "não demanda análise de provas, mas, exclusivamente, **o exame das decisões proferidas pelas instâncias inferiores**" (fl. 239e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão, ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo à Turma, para que, provido o Regimental, seja conhecido e provido o Agravo, com provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.509 - MG (2013/0357129-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo foi conhecido, para negar seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que: a) ausente o prequestionamento acerca dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, pois não foram objeto de debate pelo Órgão julgador; e, b) **o debate acerca da configuração da sucumbência recíproca não é matéria a ser discutida em recurso especial, pois implica reexame probatório o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

Alega a parte agravante que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJMG, assim ementado (fls.1381):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBEMPREITADA E MATERIAIS. DEDUÇÃO.

Pelo princípio da anterioridade, contido no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, não se pode cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, cabendo analisar, ainda, o prazo de 90 dias da publicação para a exigência do tributo previsto em sua alínea "c".

A base de cálculo do ISSQN é o preço da contrapartida auferida pelo prestador do serviço, que se define no momento em que a prestação se concretiza e, no caso da prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de construção civil, o valor dos materiais utilizados na atividade econômica e as subempreitadas devem ser deduzidos do preço total da prestação de serviços.

No recurso especial alega a recorrente, em síntese, violação aos arts. 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC, sob o argumento, em síntese, de que foi reconhecida a insubsistência de grande parte do crédito tributário exequendo, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, pois decaiu da parte mínima do pedido.

Argumenta que o valor dos honorários é irrisório, pois correspondem a apenas 1,6 % sobre o valor da causa.

Requer, assim, a reforma do acórdão de origem.

Sem contrarrazões (fl. 1446).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial no tocante à suposta violação aos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, uma vez que os temas constantes dos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate pelo Tribunal local, nem tampouco o recorrente interpôs os necessários Embargos Declaratórios quanto a este ponto.

Assim, está ausente o necessário prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Incide, nesse ponto, o teor da Súmula 282 do STF.

No tocante, alegada ofensa ao art. 21 do CPC, a controvérsia presente nos autos refere-se a verificação da ocorrência ou não da sucumbência recíproca.

Defende o recorrente que não ocorreu sucumbência recíproca pois foi reconhecida a insubsistência de grande parte do crédito tributário exequendo.

Nesse ponto, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte conclusão:

Quanto à alegação de que os ônus sucumbenciais devem recair exclusivamente sobre o Município de Alfenas, entendo que o acórdão deve prevalecer quanto à condenação da embargante no pagamento das custas recursais, **visto que a embargada decaiu de parte mínima do pedido recursal da ora embargante.**

(fl. 1402)

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que para análise da distribuição dos ônus sucumbenciais faz-se necessário ter conhecimento sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção do decaimento de cada parte, de modo a conhecer se houve sucumbência recíproca ou mínima, o que demandaria revolvimento dos aspectos fáticos da causa. Com isso, apreciar o pedido da recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarraria na Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECONVENÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. **HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.**

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de julgamento extra petita em relação à reconvenção decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363428/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. **SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria pertinente aos artigos 264 e 265 do Código Civil não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Mesmo que superado o óbice da Súmula 282/STF, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 142826/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. É inadmissível recurso especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, por revolver matéria eminentemente fática. (grifo nosso)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 232304/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial**" (fls. 1488/1490e)

Como visto, a decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, **in casu**, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, para a **"análise da distribuição dos ônus sucumbenciais faz-se necessário ter conhecimento sobre a proporção do decaimento de cada parte, de modo a conhecer se houve sucumbência recíproca**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mínima, o que demandaria revolvimento dos aspectos fáticos da causa. Com isso, apreciar o pedido da recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarraria na Súmula 7/STJ" (fl. 1489e).

Com efeito, acerca da questão, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará, não guarda similitude com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, caput, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

2. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ. Entendimento ratificado sob o rito do art. 543-c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013).

Assim sendo, a decisão agravada – que conheceu do Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para negar seguimento ao Recurso Especial – deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357129-1

AgRg no
AREsp 417.509 / MG

Números Origem: 09666942620098130016 10016090966694 10016090966694006 10016090966694008
16040401818 16090966694 2016090966694 9666942620098130016

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALFENAS
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALFENAS
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.